



## PARTE D

### CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

#### Despacho (extrato) n.º 11213/2017

Por despacho do Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 20 de outubro de 2017:

Maria de Lurdes Direitinho Capucho, escritvã de direito, a exercer, em comissão de serviço, as funções de secretária de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais — renovada a referida comissão de serviço, com efeitos a partir de 12 de dezembro.

28 de novembro de 2017. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Vitor Manuel Gonçalves Gomes*.  
310964147



## PARTE E

### AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

#### Aviso n.º 15409/2017

#### Adendas ao Manual ITED 3.ª edição e ao Manual ITUR 2.ª edição

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) torna público que:

Por deliberação do Conselho de Administração, de 26 de outubro de 2017, foram aprovadas as adendas ao Manual ITED 3.ª edição e ao Manual ITUR 2.ª edição, as quais entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Estas adendas visam harmonizar as disposições dos manuais ITED e ITUR às exigências do regulamento de produtos de construção (Regulamento UE n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2011), nomeadamente no que concerne à definição das classes mínimas de reação ao fogo nos cabos, para os diversos tipos de edifícios, encontrando-se disponíveis no sítio desta Autoridade, em [www.anacom.pt](http://www.anacom.pt).

7 de novembro de 2017. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel de Almeida Esteves Perdigoto*.

310910362

### BANCO DE PORTUGAL

#### Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2017

O Decreto-Lei n.º 393/87, de 31 de dezembro, veio regulamentar o sistema de compra em grupo e a constituição e funcionamento das empresas que prossigam a atividade de administração de grupos.

A compra em grupo era o sistema pelo qual um conjunto previamente determinado de pessoas, designadas por participantes, constituíam um fundo comum, mediante a entrega de prestações periódicas de natureza pecuniária, obrigando-se a sociedade administradora a gerir esse fundo por forma que cada um dos participantes venha a adquirir os bens ou serviços a que se reportar o contrato.

Tendo em consideração que (i) o sistema de compras em grupo conheceu em Portugal uma rápida implantação e um crescimento

significativo na altura e (ii) a experiência adquirida demonstrou que era necessário reforçar a garantia daqueles que pretendiam adquirir bens por essa forma, o Decreto-Lei n.º 237/91, de 2 de julho, veio estabelecer regras adicionais dirigidas à solidez e estabilidade financeira das sociedades administradoras de compras em grupo (SACEG).

Foi atribuída ao Banco de Portugal a supervisão das SACEG, entidades que se integravam na tipologia legal de sociedades financeiras prevista no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), na sua versão original.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de setembro, eliminou as SACEG da tipologia de sociedade financeira, na medida em que se considerou que o papel destas entidades se podia considerar esgotado com a modernização do sistema financeiro nacional. Foi salvaguarda, contudo, a aplicação do anterior regime jurídico em relação às SACEG existentes à data da entrada em vigor desse diploma, ainda que em liquidação, as quais continuariam a ser consideradas sociedades financeiras e a estar, conseqüentemente, sujeitas ao RGICSF.

Considerando que em 2016 foram cancelados, pelo Banco de Portugal, os últimos registos referentes a SACEG, considera-se pertinente revogar expressamente o Aviso e as Instruções dirigidos a estas entidades, uma vez que a sua aplicabilidade se encontra esgotada.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Norma revogatória

1 — É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/92, publicado no *Diário da República* de 27 de abril de 1992, que determina, para cumprimento pelas Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, que o valor, líquido de amortizações, do ativo imobilizado adicionado ao dos títulos de qualquer natureza, à exceção de títulos de dívida pública, não pode ultrapassar em qualquer momento o montante dos fundos próprios.